

TC 010.504/2016-8

Tomada de Contas Especial
Município de Currealinho/PA
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Álvaro Aires da Costa (peça 69) contra o Acórdão 3.889/2019, por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas e o condenou em débito.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)/Ministério do Meio Ambiente (MMA) em decorrência da não aprovação da prestação de contas final do Termo de Convênio MMA/FNMA 003/2003, de 9/6/2003, celebrado entre o FNMA e o mencionado município, cujo objeto consistia na realização do projeto intitulado “*Sustentabilidade da Vila de Recreio do Piriá*”, que visava elevar a renda dos pequenos produtores a partir da execução de 6 metas propostas no plano de trabalho (peça 3, p. 76-148; peça 4, p. 392-398; e peça 5, p. 4-24).

3. A Cláusula Terceira do termo do convênio previu a aplicação de recursos da ordem de R\$ 345.496,00, dos quais R\$ 239.298,00 deveriam ser repassados pelo concedente e R\$ 106.198,00 corresponderiam à contrapartida municipal (peça 4, p. 398). Os recursos federais foram integralmente transferidos por meio de seis ordens bancárias, emitidas entre 2003 e 2006. O ajuste vigeu entre 16/6/2003 e 31/3/2008 (peça 5, p. 8 e 26, e peça 24, p. 192).

4. Conforme se extrai do conteúdo do Voto condutor da decisão recorrida (peça 66), o julgamento pela irregularidade das contas tem como fundamento a inexecução parcial das metas 2, 3 e 4, a ausência de aplicação financeira de recursos repassados entre janeiro de 2004 e setembro de 2006 e, ainda, a ausência de comprovação da despesa a que se destinou o cheque 850076.

5. Pelas razões externadas pela Secretaria de Recursos em seu exame de admissibilidade (peça 70), entendo que o recurso de reconsideração deve ser conhecido.

6. O recorrente, preliminarmente, defende a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999.

7. O Eminentíssimo Relator *a quo*, no item 25 do Voto que motivou a decisão condenatória, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual a Corte de Contas não aplicou qualquer sanção ao responsável. Desse modo, não cabe discussão a respeito do assunto.

8. Por seu turno, a preliminar de prescrição da dívida não deve ser acolhida, tendo em vista que a ação de ressarcimento de prejuízo ao Erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível. Tal entendimento foi externado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do MS 26.210 e ratificado em outros precedentes judiciais (ARE 772.852, AgR; RE 601.707 AgR; AI 819.135 AgR; RE 852.475 e RE 669.069).

9. A questão está pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União não apenas em razão de inúmeras e sucessivas decisões colegiadas, mas também pela edição da Súmula de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Jurisprudência 282/2012, que contém o seguinte enunciado: “*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*”.

10. O tema da prescrição das ações de ressarcimento voltou a ser discutido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário 636.886, atualmente sob a relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes. Tendo em vista que tal processo continua pendente de decisão definitiva, deve prevalecer a tese firmada no MS 26.210/DF, o que aponta para a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de tomadas de contas especiais que tramitam perante a Corte de Contas. Remanesce, portanto, a obrigação de ressarcimento do débito apurado.

11. O recorrente, ao sustentar que sua condenação teve como base impropriedades de caráter formal, alega que todas as despesas tinham correlação com os custos do convênio, que houve a total implementação do objeto do ajuste, que não houve o dolo caracterizador da improbidade administrativa e que não houve desvirtuamento de princípios da ordem jurídica.

12. Assim como a unidade técnica, percebo que, quanto ao mérito da aplicação dos recursos do ajuste, as alegações do recorrente estão desprovidas de elementos de prova.

13. Os documentos constantes dos autos indicam que o objeto do convênio não foi totalmente executado. Para ser mais exato, a inexecução alcançou 80% da meta 2 (implantação de 35 hectares de sistema de produção agroflorestal), 80% da meta 3 (preservação e manejo de 70 ha de buritizais) e 27,5% da meta 4 (manejo de 70 ha de açazais nativos). Embora defenda a ocorrência tão somente de falhas formais, o recorrente não apresentou elementos capazes de demonstrar a plena execução dessas metas.

14. A inexecução parcial de metas do convênio não constitui impropriedade de caráter formal. Pelo contrário, os fatos sinalizam para a ocorrência de irregularidade grave, que causou prejuízo aos cofres públicos e impediu que a comunidade se beneficiasse plenamente dos resultados da implementação do projeto intitulado “*Sustentabilidade da Vila de Recreio do Piriá*”.

15. Conforme esclareceu a Secretaria de Recursos, não se cogita a imputação de conduta que caracterize a improbidade administrativa, cuja ação é disciplinada pela Lei 8.429/1992. O que se examina nesta tomada de contas especial é a inexecução parcial de algumas metas, além de outras impropriedades acessórias, que configuraram o dano ao erário e, conseqüentemente, motivaram o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

16. De modo geral, portanto, não merecem prosperar os argumentos no sentido da exclusiva ocorrência de falhas de natureza formal. Do mesmo modo, diante das razões expendidas na instrução à peça 89, não devem ser acolhidos os demais argumentos aduzidos pelo recorrente.

17. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Álvaro Aires da Costa, nos termos da proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 89, p. 6.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador